



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 739  
00122

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade



CD/16052.15610-59

### EMENDA ADITIVA Nº (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, após esgotadas as possibilidades de habilitação e reabilitação, não tiver mais condições biopsicossociais de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de avaliação biopsicossocial da limitação do segurado para exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência e do exaurimento das possibilidades de habilitação e reabilitação mediante exame médico-pericial multidisciplinar, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de profissional de saúde ou de assistência social de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a limitação biopsicossocial para exercício de atividade laboral do segurado sobrevier por*



## CMARA DOS DEPUTADOS

2

*motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*§ 3º A equipe médico-pericial multidisciplinar prevista no §1º deste artigo deverá considerar, na avaliação biopsicossocial do segurado:*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, vimos acompanhando a evolução dos conceitos acerca da avaliação médico-pericial e de funcionalidade, sendo conferida importância crescente ao caráter multidisciplinar do exame médico-pericial e ao aperfeiçoamento da avaliação biopsicossocial. Nesse sentido, a necessidade de ampliar o alcance da perícia do INSS, para a concessão de aposentadoria por invalidez faz-se premente.

Com efeito, a apreciação multiprofissional de cada caso de aposentadoria por invalidez possibilitará que a limitação ou impedimento para exercício de atividade laboral não seja avaliada apenas pelo ângulo médico. É importante frisar que fatores psicossociais podem interferir diretamente na condição laboral do segurado, como, por exemplo, a possibilidade de reabilitação, a ser atestada por psicólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Da mesma forma, as condições sociais - distância do trabalho, acessibilidade nos meios de transporte e no ambiente de trabalho, acesso aos serviços de reabilitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, necessidade da presença de cuidadores -, necessitam ser avaliadas por assistente social. Em suma, esse conjunto de opiniões técnicas será decisivo para que se defina se o segurado apresenta limitação ou impedimento para o trabalho total e permanente que justifique a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Embora a participação de outros profissionais de saúde no exame médico-pericial já ocorra, em especial na avaliação de segurados em



CD/16052.15610-59



## CMARA DOS DEPUTADOS

3

processo de habilitação e reabilitação profissional, no âmbito da Previdência Social ainda não existe normatização que venha a estabelecer o caráter multidisciplinar do ato pericial, em particular na perícia de avaliação da capacidade laboral para concessão ou não de aposentadoria por invalidez, hoje de responsabilidade exclusiva do médico perito. Nesse contexto, o projeto de lei em tela mostra-se bastante oportuno, pois fornece amparo legal para que se realize uma avaliação mais abrangente, transparente e justa, contando com os servidores que já trabalham no INSS, não implicando, portanto, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, o que, de outra forma, iria de encontro ao disposto no art. 61, § 1º, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), denominada Lei Brasileira de Inclusão – LBI, e que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, já prevê, em seu art. 2º, que a avaliação da deficiência ficará a cargo de equipe multidisciplinar e que levará em conta não só aspectos médicos, mas biopsicossociais. Além disso, determina que a avaliação leve em conta os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

A avaliação da deficiência e do grau de impedimento de forma mais ampla como a por nós proposta no presente Projeto de Lei já é parcialmente realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que toma por base os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

A avaliação da deficiência e do grau de impedimento supramencionadas são realizadas por meio de avaliação social e avaliação médica. A avaliação social considera os fatores ambientais, social e pessoais, e a avaliação médica considera as deficiências nas funções e nas estruturas do



CD/16052.15610-59



## CMARA DOS DEPUTADOS

4

corpo, e ambas consideram a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Oportuno ressaltar que essa avaliação também é feita para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Considerando esse cenário, afigura-se incoerente estimular a pessoa com deficiência, independentemente do grau de limitação biopsicossocial, a buscar meios de exercer seu direito constitucional ao trabalho, inclusive com a utilização de recursos de acessibilidade, e conceder a aposentaria por invalidez calcada tão-somente na condição médica do segurado. Além disso, é importante frisar que, muitas vezes, a aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios em vigor, é concedida a segurados muito jovens, o que onera ainda mais os escassos recursos da Previdência Social, porquanto ele recebe o referido benefício por um longo período de tempo.

A Proposição apresentada, portanto, objetiva atualizar e estender a avaliação da capacidade laborativa de todos os segurados da previdência social aos moldes da avaliação aplicada à pessoa com deficiência, que leva em conta a limitação biopsicossocial para exercício de atividade laboral. Com efeito, as devidas adaptações devem ser estudadas e implantadas pela perícia do INSS para que seja conferido tratamento isonômico a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/16052.15610-59